

8. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

8.1. INTRODUÇÃO

O presente capítulo tem como objetivo trazer ao processo de licenciamento o contorno legal das principais questões que envolvem a proposição do empreendimento., seja enquanto quadro de restrições, seja naquilo que o incentive ou o avalize.

8.2. LEGISLAÇÃO FEDERAL

8.2.1. Constituição Federal

A Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. “Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista”, (José Afonso da Silva, in Direito Ambiental Constitucional, pág. 26).

Mudando profundamente o sistema de competências ambientais, pela Constituição de 1988, podem legislar sobre a matéria ambiental os três entes federativos: União, Estados e Municípios.

Cumprе salientar que as competências ambientais são repartidas entre a União e os Estados concomitantemente, respeitadas as regras gerais do sistema legislativo constitucional.

O art. 24, §1º da Constituição Federal prevê a generalidade da norma federal, o art. 24, §3º prevê a peculiaridade da norma estadual e o art. 30, inc. I prevê o interesse local da norma municipal.

Os artigos acima mencionados enunciam:

Art. 24: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”

§1º “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;”

§3º “Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.”

Art. 30: “Compete aos Municípios:”

Inc. I “ Legislar sobre assuntos de interesse local.”

Os estados, portanto, têm competência legislativa sem que se precise provar que o assunto tem interesse estadual e/ou regional. Porém, os municípios precisam articular sua competência suplementar.

Com o objetivo de efetivar o exercício do direito ao meio ambiente e dar unidade à política ambiental no Brasil, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu os princípios e as diretrizes que regem a produção legislativa ambiental, nos incisos I, IV e VII do art. 225, que assim se expressam:

Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

§1º: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público”.

Inc. I: “Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.”

Inc. IV: “Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Inc. VII: “Proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Por estas razões acima enunciadas, o estudo de impacto ambiental deve anteceder a autorização da obra e/ou autorização da atividade. Impende salientar que a nossa Carta Magna apenas prevê os estudos de impacto ambiental, contudo não estabelece normas de procedimentos deste instituto jurídico, relegando esta missão para a legislação ordinária.

8.2.2. Política Nacional do Meio Ambiente

Fundada nos dispositivos constitucionais do dever de proteção ao meio ambiente, a legislação pátria estabelece em Lei Ordinária a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual cria órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela proteção, preservação e melhoria da qualidade ambiental, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (formado pelo Conselho de Governo - órgão superior, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, órgãos centrais desse sistema - Secretaria do Meio Ambiente, órgão executor - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, órgãos seccionais e locais).

Esta Lei institui, ainda, princípios diretores das normas inferiores, diretrizes e objetivos a serem atingidos, cria instrumentos de ação legais, administrativos no cuidado da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, ao mesmo tempo em que visa assegurar as condições ao desenvolvimento socioeconômico.

A Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é a lei ambiental mais importante depois da Constituição. Recepcionada por ela, visto que precedeu a mesma, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente visa dar efetividade aos preceitos constitucionais.

Notadamente, a Política Nacional do Meio Ambiente, ampliou sensivelmente o conceito de poluição, atribuindo a toda atividade que promova a degradação da qualidade ambiental; não apenas incluindo o lançamento de matéria ou energia nas águas, ar e solo, mas qualquer atividade que direta ou indiretamente cause efeitos degradantes; o dever de preservação.

Tal lei traz em seu artigo 2º, princípios legais de observância obrigatória ao legislador, ao poder público e aos cidadãos em suas atividades relacionadas com o meio ambiente.

O princípio da ação governamental é aquele que impõe a obrigatoriedade da ação governamental e cita o meio ambiente como patrimônio público, abrindo espaço para o uso da ação civil pública na defesa do interesse coletivo.

O segundo princípio legal estabelecido pela lei é o da racionalização dos elementos naturais, água, solo, subsolo e do ar, assegurando a nível normativo a execução das

atividades que buscam a otimização do uso dos elementos naturais essenciais ao equilíbrio do sistema.

Outro princípio aplicável e de grande relevância para o tema é o do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, o qual busca a efetividade ecológica, a avaliação e planejamento configurando uma ação de prevenir em lugar de remediar. Permite um controle real, pois a localização das atividades é de fundamental importância para o resultado proteção.

O princípio do controle e zoneamento das atividades potencial ou, efetivamente poluidoras, bem como a proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas, irá determinar as limitações do desenvolvimento de atividade econômica, estabelecendo prioridade à recuperação e manutenção dos ecossistemas em perigo.

Prevê ainda como princípio a recuperação de áreas degradadas, bem como a proteção das ameaçadas de degradação, querendo assim seja buscada a reversão dos efeitos poluidores, mantendo possível à reversibilidade dos danos.

Além de princípios, a própria lei estabeleceu diretrizes a serem seguidas, cuja função é orientar as normas e planos de ação.

Esta Lei, em seu artigo 4º, ao especificar seus objetivos dá linhas gerais de um plano de ação, define tópicos a serem desenvolvidos, estabelece áreas prioritárias de ação governamental determinando a qualidade e o equilíbrio ecológico como sendo os interesses primeiros da União, dos Estados e dos Municípios. Em seu inciso V determina que, uma das prioridades deve ser a difusão de tecnologia de manejo do meio ambiente, e a imposição ao poluidor de recuperar os danos criando a responsabilidade civil sobre o meio ambiente.

Estabelece ainda, a fixação de padrões de qualidade ambiental, conseqüentemente de emissão de poluentes. Cria os instrumentos de proteção preventiva ambiental para dar cumprimento aos objetivos contidos no art. 4º da Lei. São eles: padrão de qualidade, zoneamento ambiental, avaliação de impacto ambiental, licenciamento, criação de espaços territoriais especialmente protegidos, incentivo à produção de equipamentos e absorção de tecnologia que privilegie a qualidade ambiental, cadastro técnico federal e penalidade disciplinar.

A Política Nacional do Meio Ambiente institui a criação de espaços territoriais, especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal de relevante interesse ecológico e reserva extrativista, tombando patrimônios e resguardando-os da exploração econômica, não permitindo sua alteração. Outro instrumento previsto é o incentivo à produção e instalação de equipamentos e a criação e absorção de tecnologias voltadas a melhor qualidade ambiental. O que implica na criação de instrumentos econômicos que facilitem o desenvolvimento e implantação de alternativas ecológicas.

Cria o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, bem como a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público, a produzi-las quando inexistentes. Assegurando assim, o acesso à divulgação e difusão de informações e técnicas que permitam um melhor desempenho ambiental.

Dentro deste contexto, a Lei Federal nº 6.938/81 elege instrumentos de proteção e preservação ambientais, cria mecanismos de funcionamento para dar cumprimento aos objetivos do art. 4º desta lei. Trata-se de instrumentos de direito material, processual, legislativo e administrativo. São eles os arrolados no art. 9º, inciso I a XII desta lei que, por

outras normas jurídicas específicas, são desenvolvidas a fim de cumprir seu papel no sistema de proteção e preservação ambiental.

O art. 170 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei. Assim, legitima o direito ambiental a utilizar o sistema de licenciamento, o qual tem o condão de restringir a atividade econômica, se entendida como lesiva ao meio ambiente.

Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo vinculado, pelo qual o poder público verifica e estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor nas atividades utilizadoras dos recursos naturais.

Como visto, toda e qualquer atividade produtiva, tem como fator integrante de seu processo o uso de recursos naturais. Desta forma a Lei colocou sob a égide do licenciamento toda e qualquer atividade, transformando este instrumento no maior instrumento de controle dos setores produtivos e, portanto econômico.

8.2.2.1. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento da política de defesa da qualidade ambiental. Realiza-se mediante um procedimento administrativo cuja elaboração deve atender às diretrizes estabelecidas na legislação vigente. Em 1983, o Decreto Federal nº 88.351, regulamentou a Lei Federal nº 6.938/81 e estabeleceu a exigência de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, como pré-requisitos à obtenção de licenciamento para empreendimentos que interferem de forma significativa no meio ambiente, poluindo, degradando ou modificando-o.

É considerado Impacto Ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humana que afetem entre outros, as atividades sociais e econômicas e/ou a qualidade dos recursos ambientais, segundo o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 001/86. As alterações contidas na Resolução CONAMA nº 237/97, determinam que, as atividades que produzam impacto ambiental, ou seja, modificadoras do meio ambiente, se submetam à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

O Estudo de Impacto Ambiental consiste na análise e diagnóstico dos impactos a serem gerados antes de acontecerem, através de uma avaliação técnico-científica, a qual não enseja a possibilidade de um juízo de valor subjetivo, não permitindo assim, atuação discricionária do administrador público na concessão de licença. Também, permite revisar parâmetros, antes de causar-se qualquer dano ao ambiente.

O Estudo de Impacto Ambiental deverá atender a legislação, em especial os princípios e objetivos da política nacional do meio ambiente, contemplando em sua análise: alternativas tecnológicas, localização do projeto, identificação e avaliação dos impactos ambientais gerados na fase de implantação e operação da atividade, definição dos limites das áreas geográficas (direta ou indiretamente), devendo desenvolver, no mínimo, as atividades técnicas de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, meios físicos, meio biológico, meio socioeconômico, análise dos impactos ambientais do projeto, definição de medidas mitigadoras de impactos negativos e elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento.

A apresentação do EIA-RIMA da UHE Tijuco Alto será imprescindível para a aprovação do licenciamento pelo órgão ambiental competente.

8.2.2.2. Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente previsto no art. 9º, IV da Lei nº 6938/81. Trata-se de um procedimento administrativo, que tramita pelo órgão público municipal, estadual ou federal.

A definição de licenciamento ambiental está contida no art. 1º, inc. I, da Resolução CONAMA nº 237/97, a qual enuncia:

“É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

Além deste conceito, o licenciamento ambiental está também previsto no “caput” do art. 10, da Lei Federal nº 6.938/81 e no art. 17 do Decreto Federal nº 99.274/90. Ambos possuem a mesma redação, a saber:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

A Licença Ambiental é concedida pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, através de um procedimento administrativo. Referida licença pode ser concedida pelos órgãos ambientais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios, dependendo da natureza de cada atividade.

A Resolução CONAMA nº 237/97, disciplina as normas gerais para a outorga da Licença Ambiental, amplia as atividades sujeitas ao licenciamento previstas na Resolução nº 001/86, também do CONAMA. Dispõe ainda sobre as modalidades, os prazos de validade e as hipóteses de revogação das licenças. O art. 4º, inc. II desta norma legal estabelece que:

“Art. 4º: Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:”

“II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; “

É importante salientar o disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste já mencionado artigo, os quais enunciam:

“Parágrafo 1º: O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no procedimento de licenciamento. “

“Parágrafo 2º: O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.”

“In casu”, trata-se da apresentação do EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto e seu posterior licenciamento, a ser realizado pelo IBAMA, pois o empreendimento localiza-se no rio Ribeira do Iguape, que banha dois Estados: Paraná e São Paulo.

É importante salientar que não pode existir licenciamento em conjunto com dois órgãos ambientais. O art. 7º desta norma legal é claro ao afirmar que, “os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.”

Desta forma, tendo em vista que o IBAMA é quem irá licenciar o presente empreendimento, os órgãos ambientais dos Estados do Paraná e São Paulo, bem como os órgãos ambientais municipais dos Municípios atingidos (Adrianópolis – PR, Cerro Azul – PR, Doutor Ulysses – PR, Ribeira – SP e Itapirapuã Paulista - SP), deverão apresentar ao IBAMA os exames técnicos referentes aos estudos ambientais, passando os mesmos a fazerem parte integrante do processo de licenciamento (§1º, do art. 4º - Resolução CONAMA nº 237/97).

O IBAMA seguirá os procedimentos para o licenciamento ambiental do presente empreendimento constantes no capítulo 6 do Manual de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal, emitido pelo próprio IBAMA, em 2002.

8.2.2.3. A Proteção dos Recursos Hídricos

A Constituição Federal tratou da competência legislativa sobre águas. Conferiu competência à União para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, assim como, para instituir diretrizes para o saneamento básico, além da competência para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações (art. 21, XVIII, XIX e XX da Carta Magna).

Reserva, também, à União competência privativa para legislar sobre águas e energia (art. 22, IV do mesmo diploma legal). No entanto, assegurou aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (art. 20, §1º), além de conceder competência comum dos Estados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI C.F.), bem como competência para legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI C.F.) e ainda sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII). Desta forma, está demonstrada a importância da análise a respeito das normas legais, tanto do Estado do Paraná como do Estado de São Paulo, sobre os recursos hídricos.

A Lei Federal nº 9433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, bem como, criou o Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

Esta Lei define no artigo 1º seus fundamentos, que a água é um bem de domínio público e que a bacia hidrográfica é a unidade territorial sobre a qual deve ser implementada a Política Nacional de Recursos Hídricos e sobre a qual atuará o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Segundo o Art. 5º, desta Lei: são instrumentos da PNRH, entre outros:

“I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios; ”

Os planos referidos no inciso I do artigo 5º desta lei, são planos diretores que visam orientar a implementação da política e o gerenciamento dos recursos hídricos, devendo integrar seu corpo, o diagnóstico da situação dos recursos hídricos, as metas de racionalização de uso da água, a análise de alternativas de crescimento demográfico, a prioridade para outorga da água, e outras diretrizes e critérios.

O inciso IV, do artigo 12º, da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos de uso de recursos hídricos, assim como o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. Segundo o art. 14 desta mesma lei, a outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal. Percebe-se assim a necessidade de outorga para que ocorra o regular desenvolvimento do empreendimento.

O Código Nacional da Saúde (Decreto Federal nº 49.974-A, de 21.01.1961, regulamentando a Lei Federal nº 2.312, de 03.09.1954) que traz normas gerais sobre defesa e proteção da saúde, em seus artigos 37, 38 e 39 dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos.

O Decreto Federal nº 50.877 de 29.06.61, também dispôs que os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, somente poderiam ser lançados às águas, “in natura”, ou depois de tratados, quando essa operação não implicasse poluição das águas receptoras (art. 1º).

A Lei Federal nº 4.132, de 10.09.62, art. 2º, VII, considera de interesse social, para o efeito de desapropriação, “a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reserva florestais”.

O Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965, com suas alterações) prevê a proteção das águas através das florestas e demais formas de vegetação permanente (art. 2º).

Ao criar a Secretaria Especial do Meio Ambiente (atual Ministério do Meio Ambiente), o Decreto Federal nº 73.030/73, estabeleceu, no âmbito de suas atribuições a poluição hídrica como prioridade. Em consequência disso e das ulteriores disposições do Decreto-Lei nº 1.413/75 e do Decreto Federal nº 76.389/75, o Ministro do Interior, por proposta daquela Secretaria, baixou a Portaria 13, de 15.09.76, sucedida pela Resolução CONAMA nº 20, de 18.06.1986, que foi revogada recentemente pela Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, a qual dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamentos de efluentes, e dá outras providências.

Antes, atribuído ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, como sendo “Órgão Central de Direção Superior, responsável pelo planejamento, coordenação e execução dos estudos hidrológicos em todo o território nacional, pela supervisão, fiscalização e controle dos serviços de eletricidade”, o principal responsável pelo ordenamento da utilização dos recursos hídricos brasileiros. Atualmente, tal competência cabe a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, constituída através da Lei Federal nº

9.427 de 26 de dezembro de 1996. Esta autarquia federal veio a substituir o DNAEE, em sua finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Através do Decreto Federal nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, foram delegadas à Agência Nacional de Energia Elétrica as competências estabelecidas nos arts. 3º-A, 26 e 28 da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

A Lei Federal nº 9.984 de 17 de fevereiro de 2000 criou a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia federal vinculada ao MMA, responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e pela coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH, incumbindo-lhe, entre outras atribuições: supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos; disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos; bem como, outorgar por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas.

Importante salientar que a nº Federal 3.824, de 1960, ainda não revogada explicitamente, torna obrigatória a destoca e limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais.

a) Qualidade da Água

Os padrões de qualidade da água refletem, tipicamente, os objetivos de proteção dos usos da água, da saúde humana e da biota. Já os padrões de lançamento de efluentes expressam a filosofia de que todas as descargas deveriam promover o mínimo impacto ambiental no corpo receptor, utilizando-se, para tratamento, das melhores tecnologias disponíveis. Assim, a rigidez dos padrões de efluentes, a classificação e os padrões de qualidade de água, teoricamente demonstram a disposição da sociedade em preservar o ambiente.

A Lei Federal nº 9.433, de 08.01.97, publicada no DOU de 09.01.97, "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o Inc. XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Segundo o Art. 9º do diploma legal acima enunciado, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

"I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que foram destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição da águas, mediante ações preventivas permanentes".

Já o art. 10, da citada Lei, afirma que "as classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental". Nesse sentido a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, em seu art. 3º, classifica as águas em doces, salobras e salinas, segundo seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.

“In casu”, o corpo de água afetado pelo empreendimento, Rio Ribeira do Iguape, é de água doce, estando enquadrado na Classe 2. De acordo com o Inc. III do Art. 4º desta Resolução, as águas pertencentes à Classe 2 são destinadas:

- “a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
 - b) à proteção das comunidades aquáticas;
 - c) à recreação de contato primário tais como, natação, esqui aquático e mergulho, conforme
- Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
 - e) à aqüicultura e à atividade de pesca.”.

O Art. 15, deste mesmo diploma legal, remete ao artigo 14, onde estão estabelecidos um conjunto de padrões ou condições para as águas de Classe 1, que se estendem às águas de classe 2, os quais devem ser respeitados.

b) Concessão, Permissão e Outorga de Recursos Públicos

- Concessão e Permissão dos Recursos Públicos

A partir da promulgação das Leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.074 de 07 de julho de 1995, houve uma mudança a respeito das concessões e permissões dos recursos públicos.

Atualmente, a outorga da concessão e a permissão dos serviços públicos são realizadas através de processo licitatório. A primeira, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas e a segunda à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (art. 2º, incs. II, III e IV da Lei Federal nº 8.987/95).

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.074/95, em seu artigo 5º, a saber:

“Art. 5º : São objeto de concessão, mediante licitação:

Inc. I: O aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 KW, destinados a execução de serviços públicos.”

“In casu”, a Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, é detentora da concessão para a construção da usina hidrelétrica Tijuco Alto desde 1988, anteriormente às alterações nos regimes de concessão estabelecidas pelas leis acima enunciadas.

- Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Os recursos hídricos constituem-se em bens públicos que toda pessoa física ou jurídica tem direito ao acesso e utilização, cabendo ao Poder Público a sua administração e controle.

A outorga do direito de usos desses recursos constitui-se num instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial à compatibilização harmônica entre os anseios da sociedade e as responsabilidades e deveres que devem ser exercidas pelo poder concedente. É um ato administrativo, de autorização ou concessão, mediante o qual o Poder

Público faculta ao outorgado fazer uso da água por determinado tempo, finalidade e condição expressa no respectivo ato.

A Constituição de 1988 estabeleceu que as águas podem ser de domínio da União ou dos Estados e do Distrito Federal. O inc. III do art. 20 deste diploma legal estabelece:

Art. 20: “São bens da União”

III. “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.” (grifo nosso)

Desta forma, fica claro que o rio Ribeira do Iguape é um rio federal.

A Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabeleceu como um de seus instrumentos a Outorga de Direito de Recursos Hídricos.

A Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que criou a ANA – Agência Nacional de Águas, conferiu a esta Agência a competência para emitir outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União. Porém, a Resolução ANA, nº 131, de 11 de março de 2003:

“Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para o uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências”.

Importante salientar o disposto no art 7º desta norma jurídica, a qual traz um aspecto de suma importância ao presente empreendimento:

Art. 7º: “Os detentores de concessão e autorização de uso de potencial de energia hidráulica, expedidas até a data desta Resolução, ficam dispensados da solicitação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos” (grifo nosso).

Outrossim, importante se faz mencionar o “caput” do art. 176, da nossa Carta Magna que assim dispõe:

Art. 176: “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia elétrica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

Muito embora a Resolução 37, de 26 de março de 2004, emitida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabeleça diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União, o art. 10º desta Resolução é claro ao afirmar que “esta Resolução se aplica aos requerimentos de outorga de recursos hídricos protocolizados a partir da data de sua publicação”.

Importante observar que a publicação desta resolução ocorreu posteriormente à data da concessão da outorga à CBA, para aproveitamento do potencial hidrelétrico de Tijuco Alto, portanto não o alcança nos seus efeitos.

c) Navegação

Conforme supracitado, segundo o art. 20, inc. III da nossa Constituição Federal, o rio Ribeira de Iguape é considerado rio Federal, tendo em vista “banhar mais de um Estado”.

Ele é navegável, em seus trechos mais próximos à foz, fazendo parte da jurisdição da Capitania dos Portos de Santos – SP. Por ocasião da implantação do Plano Diretor deste reservatório, as autorizações referentes à navegação devem ser solicitadas a esta Capitania.

8.2.2.4. Proteção da Flora e Fauna

A Constituição de 1934 foi a primeira a dispor sobre florestas, a reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre elas e sua exploração. Nesse mesmo sentido dispuseram as demais, até a Constituição de 1988 que inovou a matéria.

A Atual Carta Magna declara, em primeiro lugar, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII). A seguir, no art. 24, VI é estabelecida à competência para legislar sobre fauna e flora, que enuncia:

Art. 24: “Compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”

Inc. VI: “Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.”

Este último dispositivo veio apenas constitucionalizar uma situação já estabelecida em nosso Código Florestal, posto que, em alguns artigos atribui aos Estados, competência normativa na matéria. (p. ex. o art. 12).

Já o art. 225, da Constituição, § 1º, inciso VII impõe ao Poder Público a tarefa de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

a) Flora

O Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965, com as modificações introduzidas pelas Leis Federais nº 7.511, de 7.7.1986 e nº 7.803, de 18.07.1989 e Medida Provisória 2166/66 de 26.07.2001, manteve, em seu art. 1º o princípio de que “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e em especialmente esta Lei estabelecem”.

Já em seu artigo 2º, o Código Florestal considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação, aquelas situadas ao longo dos rios e cursos d’água e ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios de águas naturais ou artificiais. Além da vegetação enumerada no art. 2º, o art. 3º permite que o Poder Público declare outras, também de preservação permanente. Desta forma, os Estados e Municípios possuem delegações da Lei Federal para declarar a vegetação de seu interesse como protegida, conforme se verifica nas legislações estaduais específicas.

- Reserva Florestal Legal e Área de Preservação Permanente

Esses dois institutos têm em comum o fato de limitarem o direito de propriedade. Apontam, todavia, algumas diferenças. Nas áreas de preservação permanente não há proteção da

vegetação em si mesma, isto é, a vegetação não é tutelada pelo seu próprio e intrínseco valor, e sim pelos benefícios que sua presença pode trazer ao meio ambiente em geral e aos corpos d'água, em particular (art. 2º, alíneas a, b e c do Código Florestal).

Na reserva florestal legal, tanto no art. 16º como no 44º do referido Código (com redação dada pela Medida Provisória nº 2166-67/01), a vegetação é protegida como a própria finalidade da reserva (não se desconhecendo que a conservação da vegetação terá conseqüências sobre outros elementos dos ecossistemas).

Os institutos diferenciam-se também quanto à dominialidade. Segundo o ilustre doutrinador Paulo Leme Machado "in Estudos de Direito Ambiental", pág. 120, [...] a Reserva Florestal Legal do art. 16º e do art. 44º do Código Florestal somente incide sobre o domínio privado, sendo que as Áreas de Preservação Permanente incidem sobre domínio privado e público."

Legislar sobre florestas é competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal (art. 24º, VI C.F.). As normas que incidem sobre a Reserva Florestal legal são "normas gerais", portanto de competência da União (Art. 24, § 1º da C.F.). Porém os Estados podem suplementar a legislação federal sobre essas reservas, isto é, podem acrescentar normas mais severas, mas não podem exigir menos do que a norma federal.

– Áreas de Preservação Permanente (APP)

As florestas e demais formas de vegetação, presentes nas áreas de preservação permanente, são protegidas por lei, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

Nesse intuito, a Lei Federal nº 4.771/65 regula o uso da propriedade quanto à utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação, considerando que são bens de interesse comum a todos e reconhecidas as utilidades que apresentam às terras que revestem.

O artigo 2º do Código Florestal, com redação dada pela Lei Federal nº 7803/89, assim dispõe:

"Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:"

"a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação."

Tendo em vista, que o Código Florestal não estabeleceu as metragens das áreas ao redor das lagoas, ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, é de suma importância o disposto nos inc. I, art. 3º da Res. CONAMA nº 302/2002 e nas letras "a" e "b" do inc. III, do art. 3º da Res. CONAMA nº 303/2002, pois estes diplomas legais trazem as mesmas definições e parâmetros, "in verbis":

Resolução CONAMA nº 302/2002:

Art. 3º: "Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de":

I – "30 metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para as áreas rurais."

Cumpra salientar que a Resolução 302/2002 traz a definição de Área Urbana Consolidada, a qual deve atender os critérios estabelecidos no inc. V, do art. 2º desta norma legal, os quais enunciam:

Art. 2º: "Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições":

V- "Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios":

- a) "definição legal pelo poder público";
- b) "existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais,
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 - 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e"
- c) "densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km²".

Faixa Marginal no Entorno dos Reservatórios Artificiais

No papel de regulamentadora do artigo 2º da Lei Federal nº 4771/65, a resolução CONAMA nº 302/2002, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos

reservatórios artificiais, considerando a função ambiental dessas áreas, estabeleceu parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente - APPs dos reservatórios artificiais criando a elaboração obrigatória do plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Segundo essa norma, constitui área de preservação permanente, a área do entorno do reservatório artificial, projetada horizontalmente, devendo ser medida a partir do nível máximo normal. Tal projeção será de trinta metros para reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais (art. 3º, I).

Os limites das áreas de preservação permanente, previstos no caso das áreas urbanas e rurais, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se sempre o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos, de acordo com o previsto no parágrafo 1º do artigo 3º desta resolução.

A ampliação ou redução do limite das APPs, referidas acima, deverão atender a vários critérios. São eles: característica ambiental da bacia hidrográfica, geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiologia da bacia hidrográfica em que está inserida; tipologia vegetal; representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor da biodiversidade; finalidade do uso da água, uso e ocupação do solo no entorno; impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da área de preservação permanente até a faixa de cem metros.

A norma incumbe, também, ao empreendedor a elaboração do plano ambiental de conservação e uso do entorno, sendo um dos programas ambientais apresentados no escopo do EIA-RIMA.

Outra previsão normativa relativa à área de preservação permanente, relevante ao estudo em questão, é o caso específico de reservatório artificial. A Medida Provisória 2166-67 de 24.08.01, inseriu o § 6º do artigo 4º, enunciando que:

“Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. “

A Resolução CONAMA nº 302/2002 foi elaborada para estabelecer tais parâmetros. Ressalte-se que, pelo disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, “Nas medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

Note-se que a MP 2.166-67 encontra-se em pleno vigor, uma vez que não foi objeto de revogação por outra MP e nem teve deliberação definitiva do Congresso Nacional.

– Reserva Legal

Para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas através de Lei.

A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e

ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; a qual a Lei atribui grande importância, observando que em toda propriedade haverá um percentual a ela reservado, e cujo tratamento é restrito.

A vegetação referente à reserva legal não pode, segundo a Lei, ser suprimida, podendo ser utilizada sob o regime de manejo florestal sustentável de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em Lei (§ 2º do art. 16 do Código Florestal, com a alteração promovida pela Medida Provisória 2166-67, de 24 de agosto de 2001).

De acordo com o já mencionado art. 16 do Código Florestal, com as devidas alterações trazidas pela Medida Provisória acima mencionada, a Área de Reserva Legal para os Estados do Paraná e São Paulo é de, no mínimo, 20% (vinte por cento).

“A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código “ (§ 8º, art. 16º, Código Florestal).

- Supressão da Vegetação

Tendo em vista a necessidade de supressão da vegetação do bioma Mata Atlântica, em virtude da localização geográfica do empreendimento, mister se faz a análise de alguns dispositivos legais que norteiam a matéria.

O Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica e dá outras providências.

O art. 1º deste Decreto é claro ao afirmar:

“Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.”

Porém, o Parágrafo único enuncia:

“Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental” (grifo nosso).

Devido à necessidade de regulamentação deste Decreto Federal, o CONAMA editou a Resolução nº 010, de 1 de outubro de 1993, definindo parâmetros para a classificação dos estágios sucessionais da vegetação da Mata Atlântica para todo o Brasil. De modo específico, os estados do Paraná e São Paulo editaram resoluções conjuntas com o IBAMA e o CONAMA, estabelecendo os parâmetros para classificação dos estágios sucessionais da vegetação de Mata Atlântica em cada estado, assim como os procedimentos para solicitação de autorizações de supressão desta vegetação (Resolução CONAMA nº 001 de 31 de janeiro de 1994, Resolução CONAMA nº 002 de 18 de março de 1994 e Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP 001 de 17 de fevereiro de 1994).

A Resolução CONAMA nº 278/2002 determina a “suspensão das autorizações concedidas por ato próprio ou por delegação aos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente

– SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações exploráveis” (art. 1º desta Resolução).

O Parágrafo único do artigo acima enunciado especifica que “o CONAMA apresentará, no prazo de um ano, prorrogável por igual período, proposta para a fixação de critérios técnicos e científicos para cada espécie, referidos no caput deste artigo”.

Complementando os casos passíveis de autorização de corte, previstos no art. 2º da Resolução CONAMA nº 278/2002, o Conselho Nacional do Meio Ambiente em 20 de março de 2002, editou a Resolução 300. Dentre os aspectos enunciados, impende salientar que fora incluído como um dos casos permissíveis de corte de exemplares de espécie de flora nativa ameaçada de extinção, para “os casos de utilidade pública.” (art. 2, inc. IV da Res. CONAMA nº 300, de 20 e março de 2002).

Já em 04 de dezembro de 2002, o CONAMA emitiu a Resolução nº 317, a qual enuncia que os critérios citados no parágrafo único do art. 1º da Resolução. CONAMA nº 278 deverão ser consubstanciados em Planos Estaduais de Conservação e Uso. O parágrafo primeiro, do art. 1º, da Resolução CONAMA nº 317/2002 estabelece quais os aspectos mínimos necessários a serem abordados nos referidos planos.

Segundo o art. 1º, § 2º, inc. IV, letra “b” do Código Florestal, com redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, a geração de energia é considerada como de utilidade pública, senão vejamos:

“ §2º: “Para os efeitos deste Código, entende-se por:”

IV – “utilidade pública:”

b) “as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; “

Analisando-se ainda o Código Florestal, observa-se que o seu art. 4º, com redação dada pela mesma Medida Provisória acima citada, é claro ao enunciar que somente poderá ser autorizada a supressão, em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica locacional ao empreendimento.

Conforme dispõe o parágrafo 1º deste artigo, a referida supressão dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, no entanto recebendo diferente tratamento a área de preservação permanente situada em área urbana, a qual dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho do meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

O órgão ambiental competente indicará previamente à emissão da autorização para supressão de vegetação em área de preservação permanente, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. Desta forma, pela análise dos dispositivos legais citados neste item, os cortes de exemplares de espécie da flora nativa da Mata Atlântica, ameaçadas ou não de extinção, situados ou não em áreas de preservação permanente, deverão ser deferidos pelos órgãos ambientais competentes, desde que preenchidos os requisitos legais ali constantes.

b) Fauna

A nossa Carta Magna faz distinção entre a fauna aquática e a fauna terrestre, ao falar respectivamente em pesca, modo de captura de espécies daquela, e em caça, atividade destinada a capturar animais silvestres vivos ou mortos. O art. 24, VI, declara competir a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre caça, pesca e fauna. Assim, pondo fauna ao lado de caça e pesca, pode-se deduzir que o legislador quis empregar o termo no seu sentido abrangente. Do mesmo modo, deve ser entendido o seu emprego nos arts. 23, VII e 225, § 1º, VII.

- Fauna Terrestre

A Lei Federal nº 5.197, de 03/01/1967, que se apresenta hoje como uma das mais importantes na legislação federal, específica e estabelece normas de proteção à fauna terrestre, dando premissas básicas de defesa à vida animal.

A maior inovação, apresentada nesta norma jurídica, é a determinação de que todos os animais, qualquer que seja a espécie e fase de desenvolvimento, e que vivem naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Estado, sendo proibido a sua perseguição, utilização, caça ou apanha (art. 1º).

Já o art. 36º desta norma legal, instituiu o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, como órgão consultivo e normativo de política de proteção à fauna no país, o qual foi organizado pelo Decreto Federal nº 97.633 de 10.04.1989, integrado ao IBAMA, com a finalidade de “estudar e propor diretrizes gerais para a criação e implantação de Reservas e Áreas Protegidas, Parques e Reservas de Caça e Área de Lazer; o manejo adequado da fauna e temas de seu interesse peculiar que lhe sejam submetidos pelo presidente do IBAMA”.

O sistema de conservação assenta-se nos critérios de manejo adequados da fauna, de modo a manter as espécies, evitar a extinção de espécies raras e, sobretudo, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético faunístico do país, nos termos do art. 225, § 1º, II, da Constituição Federal. O sistema de conservação inclui a instituição de Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, nas quais só podem ocorrer as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

- Fauna Aquática

A Portaria nº 1, de 04.01.1977, da antiga Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, SUDEPE, refere-se à proteção da fauna aquática. Embora esse órgão tenha sido extinto, suas atribuições passaram a ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e os termos da Portaria continuam válidos.

Dentre os artigos relacionados, o art. 1º afirma que “as barragens que implicarem na alteração de cursos d’água serão construídas com a observância das medidas de proteção à fauna aquática indicadas pela SUDEPE” (atualmente IBAMA).

- Fauna Ameaçada de Extinção

A Instrução Normativa 03/2003 emanada pelo IBAMA traz a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção.

O presente estudo deve considerar tal listagem caso seja encontrado algum destes animais nos levantamentos em campo.

8.2.2.5. Proteção do Solo e Combate à Erosão

O solo, do ponto de vista ecológico, segundo Mario Guimarães Ferri, “é constituído da camada da superfície da crosta terrestre, capaz de abrigar raízes e plantas, representa substrato para a vegetação terrestre. É assim, a terra vegetal, meio em que se associam a litosfera, a hidrosfera e atmosfera; é, pois, meio de sustentação de vida”.

Através da assertiva acima mencionada, fica evidenciada a importância da proteção da qualidade do solo. A proteção do solo refere-se a todos os meios de manejo da terra, tendo em vista manter e melhorar suas propriedades físico-químicas em função de seus fins produtivos. A estrutura, a porosidade e a permeabilidade do solo são propriedades físicas que não se ter em conta nas práticas conservacionistas, pois são condições necessárias à aeração e à penetração da água, indispensáveis à qualidade do solo.

José Afonso da Silva “in” Direito Ambiental Constitucional, à fl. 71, afirma que “a erosão também é uma das formas graves de depauperamento do solo. Trata-se de um processo de desprendimento de arraste dos elementos constituintes do solo para as planícies, para os vales, para o leito dos rios e até para o mar, em consequência da ação dos agentes”.

Desta forma, um conjunto de medidas é exigido, com finalidade de proteger o solo e combater a erosão, promovendo o estudo racional do uso e emprego de tecnologias adequadas, com o intuito de recuperar a capacidade produtiva e a própria preservação.

Quando o Poder Público entender necessário atenuar erosão de terras assegurando condições de bem estar público, poderá, usando dos meios legais, declarar de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural que existam no local, de conformidade com o preceituado no art. 3º, alínea “a” do Código Florestal.

Cumpra aos estados, nos seus interesses, editar normas regulamentadoras do uso da terra, no sentido da defesa e da preservação das qualidades naturais, assegurando sua fertilidade e, na falta destas, sugerir aos proprietários torná-la produtiva através de implementação técnico-financeira, à promoção da Justiça Social.

8.2.2.6. A Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Natural

O Decreto Lei nº 25, de 1937 organiza a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Natural para todo o território nacional. A nossa Constituição Federal, em seu art. 216, inc. V, assim se manifesta:

Art. 216; “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V: “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

8.2.2.7. Proteção aos Bens de Valor Arqueológico

A Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos existentes no território nacional. A nossa Carta Magna de 1988 fez menção aos bens de valor arqueológico, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 5º :

Inc. LXXIII: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular em que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico e Cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Art. 20: “São bens da União:”

Inc. X: “As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos pré-históricos.”

Art. 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Inc. III: “Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.”

Art. 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identificação, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:”

Inc. V: “Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

§1º: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.”

§4º: “Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.”

O dispositivo constitucional de 1988 foi sábio ao empregar o termo “sítio” no artigo supra mencionado e não “jazida” como na Constituição Federal de 1967, pois desta forma também fica abrangida a propriedade de superfície.

A proteção dos bens de valor arqueológico se faz por meio de “tombamento”, instituído pelo Decreto-lei nº 25 de 30/11/38, encargo da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, SPHAN, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, que deve sempre ser consultado quanto às medidas de proteção a serem adotadas por empreendimentos, em cuja Área de Influência seja encontrado um sítio especialmente protegido.

Outrossim, compete ao órgão encarregado do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manter um cadastro dos monumentos arqueológicos no qual estão registrados todos os sítios manifestados, bem como dos que se tornarem conhecidos por qualquer via.

De acordo com a portaria do IPHAN nº 230 de dezembro de 2002, para o fim de compatibilizar-se os estudos preventivos de arqueologia e o licenciamento ambiental em regime de urgência ou não de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico, a norma legal estabelece o procedimento a ser seguido durante o processamento do licenciamento ambiental.

Durante a fase de obtenção da licença prévia, “dever-se-á proceder à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de exaustivo levantamento de dados secundários e levantamento arqueológico de campo”. (art. 1º - portaria 230).

“No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, ou pouco conhecidas, deverá ser feito um diagnóstico, capaz de avaliar e caracterizar a situação atual do patrimônio arqueológico da área de estudo.” (art. 2º - Portaria 230).

Para tanto é necessário levantamento arqueológico de campo, pelo menos da área de influência direta, contemplando todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada, bem como o levantamento prospectivo de subsuperfície. Conforme o art. 3º desta norma jurídica, a avaliação de impacto será feita com base neste diagnóstico elaborado, nas cartas ambientais temáticas (geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação) e nas particularidades técnicas das obras.

Já o art. 4º estabelece que com base no diagnóstico e na avaliação de impacto é que deverão ser elaborados os programas de prospecção e de resgate compatíveis com o cronograma de obras e com as demais fases do licenciamento ambiental.

De acordo com o art. 5º, durante a fase de obtenção da licença de instalação, o programa de prospecção deverá ser implantado. Tal programa deve contemplar prospecções intensivas nos compartimentos ambientais de maior potencial arqueológico da área de influência direta do empreendimento e nos locais de impacto indiretos, tais como áreas de reassentamento de população, expansão urbana ou agrícola, serviços e obras de infraestrutura. O objetivo desta fase está contida no parágrafo primeiro deste art. 5º, "in verbis":

"Estimar a quantidade e extensão, profundidade, diversidade cultural, grau de preservação dos depósitos e sítios arqueológicos existentes em áreas afetadas direta ou indiretamente, pelo empreendimento e a extensão, profundidade, diversidade cultural e grau de preservação nos depósitos arqueológicos para fins de detalhamento do Programa de Resgate Arqueológico proposto pelo EIA".

Durante a obtenção da Licença de Operação, o Programa deverá ser executado, devendo ser realizados os trabalhos de salvamento arqueológico, por meio de escavação, registro detalhado de cada sítio e de seu entorno e coleta de exemplares estatisticamente significativos da cultura material contida em cada sítio arqueológico. A presente norma jurídica determina que, a produção do conhecimento sobre a arqueologia da área de estudo, compense a perda física dos sítios arqueológicos pela incorporação dos conhecimentos produzidos à Memória Nacional. Daí a importância do relatório detalhado que especifique as atividades desenvolvidas em campo e laboratório.

Também prevê a norma, que durante todas as fases, deverá ser procedida a limpeza, triagem, registro, análise, interpretação e acondicionamento adequado do material coletado em campo, os quais deverão estar previstos no contrato entre empreendedores e arqueólogos responsáveis. Em caso da guarda dos vestígios arqueológicos, tal deverá ser garantida pelo empreendedor, seja na modernização, ampliação de unidades já existentes ou mesmo na construção de unidades museológicas específicas para o caso.

8.2.2.8. Proteção do Patrimônio Espeleológico

As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bem da União, conforme dispõe o artigo 20, inciso X da CF, compondo o Patrimônio Espeleológico Nacional:

"Art. 20. São bens da União:

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; "

A Portaria IBAMA nº 887 / 90, que dispõe sobre a Proteção de Cavidades Naturais Subterrâneas, em seu Art. 4º declarou [...] a *obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para as ações ou empreendimentos de quaisquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos ou existentes em áreas de ocorrência de*

cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, que direta ou indiretamente possam ser lesivos a essas cavidades”. Além disso, em seu Art. 5º proibiu desmatamentos, queimadas, uso de solo e sub-solo ou ações de qualquer natureza que coloquem em risco às cavidades naturais subterrâneas e sua área de influência, a qual compreenda os recursos ambientais e subterrâneos dos quais dependem sua integridade física ou seu equilíbrio ecológico.

A Resolução CONAMA nº 347/2004 regulamenta os procedimentos de uso e exploração do Patrimônio Espeleológico Nacional. De acordo com esta resolução, passa a ser necessário o licenciamento de atividades que afetem ou possam afetar o patrimônio espeleológico ou sua área de influência, bem como torna obrigatório ao empreendedor que promove obra de significativa alteração do patrimônio espeleológico a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, de acordo com o previsto no art. 36 da Lei nº 9985/2000.

Dentre os artigos relacionados nessa Resolução (347/2004), salienta-se os seguintes:

Em seu art. 3º, § 4º, a resolução obriga o empreendedor que vier a requerer licenciamento a promover o cadastro prévio junto ao CANIE (Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas), dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento, independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos.

Conforme dispõe o art. 4º: “A localização, construção, instalação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente”.

§1º “As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do art. 2º inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis .”

§2º “A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá para tanto exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.”

§3º “E até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de 250 metros, em forma poligonal convexa.”

O art. 5º aborda que, [...] “Na análise do grau de impacto, o órgão licenciador considerará, entre outros aspectos, a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos referidos impactos”

“Parágrafo único. Na avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:

I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;

II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;

III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;

IV - recursos hídricos;

V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;

VI - a diversidade biológica; e

VII - sua relevância histórico-cultural ou socioeconômica na região [...].

Art. 8º “Nos casos de licenciamento das atividades e empreendimentos consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa alteração, degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente – RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, de acordo com o previsto no art. 36 da Lei Federal nº 9985, de 18 de julho de 2000.”

§1º: “O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá, nos termos do art. 33, do Decreto Federal nº 4340/2002, constituir-se em estudos e pesquisas desenvolvidas, preferencialmente na região do empreendimento, que permitam identificar áreas para a implantação de unidades de conservação de interesse espeleológico.”

§2º “O apoio que trata o caput desse artigo se aplica as hipóteses do art. 36 da Lei Federal nº 9985/2000, que regulamenta o art. 225, parágrafo 1, inciso I, II, III e VII da CF, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.”

8.2.2.9. Áreas Legalmente Protegidas

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III).

Cabe ao IBAMA, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o planejamento de ações que visem a elaboração de um plano de zoneamento ambiental para unidades de conservação já existentes, bem como para a seleção de espaços territoriais passíveis de proteção especial, orientando e elaborando os respectivos Planos de Manejo destas áreas, onde se definem seus critérios de utilização.

Na Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira do Iguape, encontram-se algumas Áreas Legalmente Protegidas, dentre elas: Estação Ecológica Xituê, Parque Estadual Jacupiranga, Parque Estadual Carlos Botelho, Parque Estadual das Lauráceas, Parque Estadual Intervalos e Parque Estadual Turístico Alto Ribeira (PETAR).

A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – RBMA, cuja área foi reconhecida pelo UNESCO, em cinco fases sucessivas entre 1991 e 2002, foi a primeira unidade da Rede Mundial de Reservas da Biosfera declarada no Brasil. É a maior reserva da biosfera em área florestada do planeta, com cerca de 35 milhões de hectares, abrangendo áreas de 15 dos 17 estados brasileiros onde ocorre a Mata Atlântica, o que permite sua atuação na escala de todo o Bioma.

A missão da RBMA é contribuir, de forma eficaz, para o estabelecimento de uma relação harmônica entre as sociedades humanas e o ambiente na área da Mata Atlântica e para cumprir suas funções, as Reservas da Biosfera estabelecem um zoneamento de seu território (zona núcleo, de amortecimento e de transição). A RBMA tem como funções: a conservação da biodiversidade e dos demais atributos naturais da Mata Atlântica incluindo a paisagem e os recursos hídricos; a valorização da sociodiversidade e do patrimônio étnico e cultural a ela vinculados; o fomento ao desenvolvimento econômico quer seja social, cultural e ecologicamente sustentável e o apoio a projetos demonstrativos, à produção e difusão do

conhecimento, à educação ambiental e capacitação, à pesquisa científica e o monitoramento nos campos da conservação e do desenvolvimento sustentável.

A área de Tijuco Alto encontra-se fora dos limites da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, conforme se pode observar nos mapas constantes no site www.rbma.org.br.

Em 1999, a Reserva da Mata Atlântica do Sudoeste, constituída por 17 municípios do Vale do Rio Ribeira de Iguape, tornou-se uma das seis áreas brasileiras a serem consideradas Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura).

Segundo proposta da UNESCO, grande parte da bacia hidrográfica do rio Ribeira do Iguape está incluída dentro da área considerada como Patrimônio Natural da Humanidade. Para delimitação desta área a UNESCO estabeleceu zonas periféricas a todas as unidades de conservação, de modo a uni-las, formando uma grande área contínua onde se concentram os remanescentes do bioma “Mata Atlântica” nesta região.

Muito embora a área de influência direta da Usina Hidrelétrica Tijuco Alto esteja inserida no Vale do Rio Ribeira, encontra-se totalmente fora dos limites demarcados pela UNESCO como sendo Patrimônio Natural da Humanidade.

“In casu” não existe nenhuma área legalmente protegida inserida na área diretamente afetada pelo empreendimento em análise.

8.2.2.10. Comunidades dos Quilombos

Muito embora as comunidades dos quilombos existentes na região do vale do rio Ribeira do Iguape, estejam localizadas há mais de 40 quilômetros do empreendimento, ou seja, fora da área de influência direta deste, mister a análise do arcabouço legal que normatiza o direito deles sobre as terras que ocupam.

O art. 68º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é claro ao enunciar:

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos .”

Assim sendo, o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Para fins deste decreto, são considerados remanescentes das comunidades dos quilombos, “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (art. 2º do referido Decreto).

Cabe ao INCRA regulamentar os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 3º).

“Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título” (art. 10º).

“Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação” (art. 12º).

“Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular, não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber” (“caput”, do art. 13 do Decreto em análise).

8.2.2.11. Compensação Financeira

Com base no artigo 20, § 1º da CF é “assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

À União, na competência que lhe atribuiu o artigo 21, inciso XIX da CF, é dado instituir o sistema nacional de recursos hídricos e estabelecer critérios de outorga do direito.

Assim, em dezembro 1989, promulgou-se a Lei Federal nº 7.990, a qual instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica, recursos minerais nos seus respectivos territórios. De acordo com esta Lei, em seu artigo 1º, o aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, em qualquer regime previsto em Lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Municípios, e Distrito Federal.

O valor de compensação financeira corresponde a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. O valor da compensação antes estabelecido no artigo segundo desta Lei foi revogado pela Lei Federal nº 9.648/98, modificando seu valor. Atualmente o valor é determinado pelo artigo 28 da Lei nº 9984/2000, o qual enuncia:

Art. 28: “O artigo 17 da Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 17: “A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.”

A legislação em vigor determina, portanto que as hidrelétricas tem que recolher a título de compensação financeira 6,75% do valor obtido com a geração de energia. Deste percentual, 0,75% é repassado, via Ministério do Meio Ambiente, à Agência Nacional das Águas. Os outros 6% são destinados da seguinte forma:

45% aos Estados

45% aos Municípios

3% ao Ministério de Minas e Energia

3% ao Ministério de Meio Ambiente

4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT

O pagamento das compensações financeiras deverá ser efetuado mensalmente diretamente ao Estado, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador.

8.2.2.12. Compensação Ambiental

A compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, e identificados no processo de licenciamento ambiental. Estes recursos são destinados as Unidades de Conservação para consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

A Lei Federal nº 9985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, mais conhecida como Lei do SNUC. O instrumento da Compensação Ambiental está contido no artigo 36 deste diploma legal, que enuncia:

Art. 36: “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado, obriga o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto nesta Lei.”

O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (§1º, do art. 36 – Lei do SNUC).

“Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiárias, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação” (§2º, do art. 36 – Lei do SNUC).

“Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo” (§3º, do art. 36 – Lei do SNUC).

A compensação, por significativo impacto ambiental, seguirá os critérios de valoração estabelecidos no artigo 31 do Decreto Federal nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei do SNUC. Conforme o que dispõe o parágrafo único do artigo acima mencionado, o montante do percentual será fixado pelo órgão ambiental licenciador e se dará em função dos seguintes critérios: impactos negativos, impactos não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, a amplitude dos impactos gerados pelo empreendimento.

Considerando a importância de se ordenar às ações internas e estabelecer os procedimentos da Compensação Ambiental, no âmbito do IBAMA, este órgão ambiental, em 27/08/2004, publicou a Instrução Normativa 47, a qual visa “estabelecer procedimentos para

a gestão da compensação ambiental no âmbito do IBAMA, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa”.

Dentre os itens abordados, o art. 2º traz as finalidades desta Instrução. São elas, *in verbis*:

“ I – orientar quanto às atribuições específicas de todas as unidades do IBAMA, na condução do processo de compensação ambiental;

II – estabelecer articulação entre as diversas unidades do IBAMA, Câmara de Compensação Ambiental – CCA, os empreendedores e demais interessados, visando à gestão de compensação ambiental;

III – operacionalizar a aplicação e execução dos recursos oriundos da compensação ambiental”.

O art. 3º traz algumas definições tais como: “diretrizes gerais de aplicação, termo de compromisso, convênios, plano de trabalho” etc.

Já o art. 4º estabelece que “a Gerência Executiva – GEREX, responsável pela Unidade de Conservação beneficiada com os recursos da Compensação Ambiental, deverá avaliar, periodicamente, o andamento das ações das respectivas Unidades, emitindo relatório de monitoria à Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental – SECEX/CCA”.

O Anexo I daquela Instrução Normativa, traz detalhadamente o Procedimento para Aplicação da Compensação Ambiental, enumerando os segmentos envolvidos, os passos a serem seguidos e a descrição para cada ação.

A Portaria IBAMA nº 7, de 19 de janeiro de 2004 cria a “Câmara de Compensação Ambiental” que tem como atribuições (art. 3º):

I – “decidir sobre critérios de gradação de impactos ambientais, bem como os procedimentos administrativos e financeiros para execução da compensação ambiental, e propor ao Conselho Gestor a normatização necessária a este fim”;

II – “examinar e decidir sobre a distribuição das medidas compensatórias para aplicação nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas”;

III – “examinar e decidir sobre os recursos administrativos de revisão de gradação de impactos ambientais”;

IV – “analisar e propor ao Conselho Gestor da Autarquia plano de aplicação dos recursos de compensação ambiental.”

Já a Portaria IBAMA nº 44, de 22 de abril de 2004, Aprova o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental, na forma do Anexo I desta Portaria.

8.2.2.13. Crimes Ambientais

Seguindo os princípios constitucionais de efetividade das normas ambientais, através da Lei Federal nº 9605/98, atribuiu-se às práticas lesivas ao meio ambiente a conotação de crime.

Importante inovação trouxe a Lei de Crimes Ambientais, pois segundo a legislação vigente, quem de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas cominadas em Lei, na medida de sua culpabilidade, incluindo o diretor, administrador, preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Essa Lei de Crimes Ambientais possibilita a responsabilização das pessoas jurídicas administrativa, civil e penalmente (conforme disposto na Lei), nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado que agir no interesse ou benefício da entidade.

Segundo o art. 4º, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. De acordo com esta Lei configura crime também, a construção, reforma, ampliação, instalação ou colocar em funcionamento estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Segundo o artigo 70 deste diploma legal, acrescida pelo Decreto Federal nº 3179/99, o qual dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, configura infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Ainda que se trate de ato criminoso de menor potencial ofensivo, sujeita o infrator a penalidade.

A esses atos em desconformidade com a regularização normativa, são aplicadas as seguintes penas (art. 72 da Lei Federal nº 9605/98 e art. 2º do Decreto Federal nº 3179/99):

I - advertência,

II - multa simples,

III - multa diária,

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração,

V - destruição ou inutilização do produto,

VI - suspensão de venda e fabricação do produto,

VII - embargo de obra ou atividade

VIII - demolição de obra,

IX - suspensão parcial ou total de atividades,

XI - restritiva de direito “, consiste em perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos, proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos (incisos III, IV, V, § 8, art.72).

8.2.2.14. Estatuto da Cidade

A Lei Federal nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Dentre os artigos descritos, merece destaque o inciso V e §1º do art. 41, in verbis:

Art. 41: “O Plano Diretor é obrigatório para as cidades”:

Inc. V: "Inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional."

§ 1º: "No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do "caput", os recursos técnicos e financeiros para elaboração do Plano Diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas."

Impende salientar "in casu", que nenhum dos Municípios diretamente afetados (Ribeira – SP, Itapirapuã Paulista – SP, Doutor Ulysses – PR, Adrianópolis – PR e Cerro Azul - PR) têm ainda Plano Diretor, sendo o empreendedor responsável pela destinação de recursos técnicos e financeiros para a elaboração dos respectivos Planos Diretores.

8.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Carta Constitucional de 1988 alterou as competências ambientais, descentralizando a competência para legislar sobre "meio ambiente", anteriormente concentrada exclusivamente na União.

Com a amplitude de ação que lhes foi outorgada pela Constituição Federal nesse campo, os Estados têm condição de, não só utilizar as figuras protetoras do meio ambiente constantes da legislação federal, como também de estabelecer outras, ordenada aos seus interesses peculiares.

8.3.1. Legislação do Estado do Paraná

8.3.1.1. Constituição do Estado do Paraná

Após a promulgação da Constituição Federal, toda a matéria ambiental passou a ser de competência legislativa estadual, obedecidas às regras gerais formuladas pela União.

A Constituição do Estado do Paraná menciona alguns artigos que merecem destaque:

Art. 162: "As negociações sobre o aproveitamento energético, de recursos hídricos, entre a União e o Estado e entre este e outras unidades da federação, devem ser acompanhadas por comissão parlamentar nomeada pela Assembléia Legislativa do Estado".

No capítulo destinado ao Meio Ambiente, este mesmo diploma legal menciona alguns artigos que são de relevante importância, como:

Art. 207: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais".

§ 1º: "Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito":

Inc. V: "Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade".

Art. 209: "Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consultoria plebiscitária".

Para o caso da Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto, este artigo merece destaque. Segundo o artigo 209, a construção de Usinas Hidrelétricas no Estado do Paraná depende de estudo técnico de impacto ambiental, bem como, tem como requisito à sua construção, a aprovação da Assembléia Legislativa para prosseguimento. Assim, ao lado do procedimento de licenciamento ambiental, mais um requisito se faz necessário.

Já a aprovação pela Assembléia (a UHE Tijuco Alto já possui esta aprovação, com data de 1995) obedece ao procedimento interno da Câmara de Deputados do Estado do Paraná, qual seja:

Deverá ser solicitado a qualquer deputado um projeto de lei para autorização e construção da Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto. Para tanto deverão ser apresentados alguns documentos, tais como: planta de localização, projeto e justificativa. Após esta solicitação o projeto de lei é encaminhado à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para emissão de parecer. Com a aprovação do projeto de lei na Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, o projeto vai a Plenário para votação. A aprovação se dá por maioria simples. Em sendo o projeto aprovado, é encaminhado ao governador para sanção ou veto. Havendo a sanção, o projeto se transforma em lei, podendo nesta haver condicionantes de respeito à lei ambiental e determinações emanadas do órgão ambiental competente.

8.3.1.2. Lei Florestal Paranaense

A amplitude do diploma legal estadual 11.054/95 abrange o regime florestal do estado, a proteção, pesquisa e divulgação, o reflorestamento, manejo e exploração, bem como as taxas e programas de estímulo e controle, e ainda, a fiscalização a serem promovidos.

Com relação ao presente empreendimento, cabe ressaltar alguns artigos:

O art. 5º classifica as florestas do território paranaense em: preservação permanente (art. 6º), reserva legal (art. 7º), produtivas (art. 8º) e unidades de conservação (art. 9º).

O art. 6º e seus parágrafos, deste mesmo diploma legal, preceituam:

Art. 6º: “Consideram-se de preservação permanente, no âmbito do Estado do Paraná, as florestas e demais formas de vegetação especificadas no código florestal brasileiro.”

§ 1º: “A autoridade florestal criará mecanismos e estimulará a recomposição das áreas de preservação permanente atualmente degradadas ou sem cobertura vegetal.”

§ 2º: “Na pequena propriedade onde o proprietário não tiver recursos para recomposição das áreas de preservação caberá à autoridade florestal fornecer os meios necessários.”

O capítulo IV desta Lei Florestal, normatiza o Reflorestamento, Manejo e Exploração no Estado do Paraná. Dentre os artigos existentes, merecem destaque os artigos 29 e 31, quais sejam:

Art. 29: “As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora podendo, no entanto, serem exploradas através de técnicas de manejo a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30 metros a contar da linha de água junto às margens”.

Art. 31: “Quando a reposição florestal for recolhida diretamente à autoridade florestal na forma de cota, taxa, multa ou outra modalidade, os valores recolhidos deverão ser aplicados exclusivamente no plantio específico de florestas a qualquer título, preferencialmente no município de origem da floresta que determina o recolhimento.”

O capítulo VI desta norma legal aborda aspectos “Do Controle e da Fiscalização”. Dos artigos relacionados destacam-se os incisos II e V do art. 69.

Art. 69: “O Poder Executivo deverá manter estrutura e recursos necessários para o cumprimento desta Lei, através de autoridade florestal específica, que deverá ainda exercer as funções de controle, fomento a extensão, dando prioridades aos aspectos de:”

Inc.II: “conservação do potencial genético e diversidade biológica das florestas nativas remanescentes.”

Inc. V: “recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente.”

Impende salientar que o conteúdo dos enunciados a respeito das florestas de preservação permanente, bem como sobre reserva legal e unidades de conservação, basicamente ratifica o disposto na Legislação Federal vigente.

8.3.1.3. Sistema de Proteção ao Meio Ambiente

Complementando a lei através do Decreto Estadual nº 387/99, o Estado do Paraná instituiu o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal (SISLEG) e das áreas de preservação permanente. Instituiu também o Programa de Conservação da Biodiversidade, o SERFLOR (Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória), o PRODEFLO (Programa Estadual de Desenvolvimento Florestal) e ainda o Programa Florestas Municipais.

Tal decreto, visando à manutenção dos remanescentes florestais nativos e ampliação da cobertura vegetal mínima à preservação da biodiversidade no estado, estabelece zonas prioritárias para a conservação e recuperação das áreas florestais através de corredores da biodiversidade e regulariza a reserva florestal legal das propriedades rurais, além disso, atribui ao Instituto Ambiental do Paraná o papel de autoridade florestal estadual.

Com relação ao empreendimento em questão, é relevante o que dispõe o decreto em seus artigos 4º e 5º. Tal decreto estabelece como prioritário para a manutenção da conservação ambiental do estado do Paraná, os corredores de biodiversidade, entendidos estes como sendo as faixas ao longo dos principais rios e afluentes das diversas bacias hidrográficas do Estado do Paraná, conforme proposto no programa Rede da Biodiversidade, priorizando área do território estadual para planejamento ambiental.

De especial importância, para o presente estudo, o artigo 5º, deste decreto cita os corredores considerados prioritários, dentre eles, o corredor Ribeira, previsto no inciso I, letra f.

Uma vez que a área de reserva florestal é obrigatória por lei, em caso de supressão ou fragmentação dela por motivo de obra ou atividade de interesse social ou de utilidade pública caberá ao responsável pelo empreendimento, a obrigação pela recuperação e compensação do dano ambiental causado sem ônus de qualquer natureza ao proprietário da área atingida (inteligência do artigo 5º do Decreto Estadual).

O decreto em questão, em seu art. 22 estabelece o Instituto Ambiental do Paraná-IAP, como autoridade florestal estadual responsável por implantar o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente podendo editar normas e parâmetros suplementares ao presente decreto, resolver casos omissos, administrar o sistema, devendo ainda, publicar anualmente um relatório com os dados registrados.

A Lei Estadual nº 7.109, de 17/01/79, instituiu o Sistema de Proteção ao Meio Ambiente, bem como adotou outras providências.

Regulamentada pelo Decreto Estadual nº 857, de 18/07/79, a referida lei, em seu art. 1º, conceitua Meio Ambiente como "o conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato". Em seus artigos subseqüentes, a lei estabelece alguns conceitos, determina atribuições, discorre sobre as licenças, fiscalizações, penalidades e procedimentos administrativos.

Na seqüência, o Decreto Estadual nº 4.141, de 11 de novembro de 1988, alterou alguns dispositivos do Decreto Estadual nº 857 acima citado.

8.3.1.4. Política Estadual de Recursos Hídricos

A Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 12.726/99) está baseada nos fundamentos apresentados em seu art. 2º, e tem por instrumentos o plano estadual de recursos hídricos, o plano de bacia hidrográfica, a outorga de uso dos recursos hídricos, entre outros (art. 6º).

Através do Plano Estadual de Recursos Hídricos é que se estabelecem, as diretrizes e critérios previstos, para o gerenciamento de recursos hídricos, bem como, a divisão territorial do Estado caracterizando cada bacia ou, conjunto de bacias hidrográficas utilizadas para o gerenciamento desses recursos.

Havendo previsão normativa, a nível Estadual, a lei remete ao Comitê de Bacia a competência para a aprovação do plano estadual de recursos, conforme preceitua o art. 40 da Lei Estadual das Águas (nº 12.726/99), a qual dispõe:

“Art. 40 - Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo, na sua área territorial de atuação, compete:”

“III - aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica em sua área territorial de atuação;”

De salutar importância para o presente estudo, é o previsto no inciso II do artigo 31 desta lei, o qual remete a competência ao Poder Executivo da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, sem a qual, comete infração às normas de utilização dos recursos hídricos, o sujeito de direito que: utilizar os recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso; iniciar implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, aquele que, utilizar recursos hídricos na execução de obras ou serviços em desacordo com as condições estabelecidas na outorga (art. 49º da Lei Estadual nº 12.726/ 1999). Sujeitando o infrator a advertência, multa e embargos provisórios da obra ou definitivo com revogação da outorga, obrigando o infrator a repor incontinentemente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens.

A outorga não implica na alienação parcial das águas, as quais, definidas como bem de uso comum, são inalienáveis, mas trata-se do simples direito de uso. Assim, estabelecida a necessidade da outorga pela lei estadual de Recursos Hídricos, a outorga é disciplinada pelo Decreto Estadual nº 4646 de 2001, o qual prevê em seu artigo 6º:

Art. 6º.” Estão sujeitos à outorga, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes usos ou interferências em recursos hídricos:”

“IV - usos de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos;”

No Estado do Paraná, a outorga para ao uso das águas deve ser solicitada a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, de acordo com o artigo 4º, o qual assim prevê:

“Art. 4º- Ao Poder Público Estadual compete, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, nos termos o inciso V do art. 39 da Lei Estadual nº 12.726/99, instituir e manter o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.”

“§ 1º. De acordo com os termos do Decreto Estadual nº 2.317, de 17 de julho de 2000, que regulamenta as funções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, enquanto órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, a competência de que trata o caput desse artigo está delegada à Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental SUDERHSA, de ora em diante, nesse regulamento, também referida como Poder Público Outorgante”.

a) Mananciais de Abastecimento

A Lei Estadual 12.248, de 31 de julho de 1998 cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Os objetivos deste Sistema Integrado estão inseridos no art. 1º, “in verbis”

I – “assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação dos mananciais para abastecimento público;”

II – “integrar as ações dos vários órgãos e esferas do poder público estadual, municipal e iniciativa de agentes privados;”

III – “compatibilizar ações de proteção ao meio ambiente e de preservação de mananciais de abastecimento público com política de uso e ocupação do solo e com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo dos demais usos múltiplos.”

IV – “empreender ações de planejamento e gestão das bacias hidrográficas de mananciais segundo preceitos de descentralização e participação do Poder Público dos usuários e das comunidades;”

V – “propiciar a instalação de instrumentos de gestão de recursos hídricos, preconizados pela Lei Federal nº 9.433/97, no âmbito dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.”

Impende salientar que “ficam declaradas para efeito desta Lei, como bacias hidrográficas de interesse da Região Metropolitana de Curitiba, as bacias destinadas a manancial de abastecimento público, ou, a área da bacia hidrográfica situada a montante do local onde exista ou se preveja futuramente construir uma barragem destinada à captação de água para abastecimento público e a área de abrangência do Aquífero Karst” (art. 6º desta Lei).

Já o parágrafo único do art. 6º deste mesmo diploma legal preconiza que “para efeito de delimitação dos reservatórios serão utilizados os projetos executivos fornecidos pela SANEPAR.”

“In casu”, o rio Ribeira do Iguape ainda aparece nos planos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para futuro abastecimento de água da região metropolitana de Curitiba, entretanto, o horizonte para seu aproveitamento está para além do ano de 2010.

8.3.1.5. Proteção do Solo e Combate à Erosão

No Estado do Paraná, a preservação do solo agrícola está prevista na Lei Estadual nº 8.014/84, considerando aquela cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agropastoril, sendo a sua utilização permitida mediante planejamento, segundo a sua capacidade de uso através do emprego de tecnologia adequada.

O uso adequado do solo prevê um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo. Serão consideradas nocivas aos interesses do Estado, as ações ou omissões contrárias à Lei Estadual nº 8.014/84.

8.3.1.6. Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Natural

A proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Natural no Estado do Paraná, tem seu embasamento legal na Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953. Dentre os artigos enunciados, merecem destaque:

Art. 1º “Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico e artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e as passagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido adotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.”

§1º “Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Paraná, depois de inscritos separados ou agrupadamente num dos Livros do Tombo, de que trata o art. 3º desta lei.”

Art. 18 “Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º dessa lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional”.

8.3.1.7. Lei do ICMS Ecológico

A Lei Complementar Estadual nº 59/91, conhecida como Lei do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) Ecológico, ou Lei Beraldin foi inédita em nível nacional em termos de reais inversões financeiras na proteção do meio ambiente, garantindo a qualidade de vida e o equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem-estar social.

No Paraná, 5% (cinco por cento) do ICMS arrecadado é repassado aos municípios que abrigam em seu território, mananciais de abastecimento público de interesse de municípios vizinhos ou unidades de conservação ambiental, a ser rateado proporcionalmente ao grau de importância de cada um dos municípios cadastrados e contemplados pelas disposições da Lei do ICMS Ecológico.

8.3.1.8. Portaria IAP nº 120 de maio de 2004

A Portaria acima mencionada determinou “Condicionar o licenciamento ambiental atinentes aos empreendimentos de Geração de Energia Elétrica do estado do Paraná, a realização de avaliação ambiental estratégicas, relativas às Bacias Hidrográficas e, principalmente, da execução do Zoneamento Ecológico – Econômico do território paranaense em elaboração pelo Governo do Estado do Paraná.”

Necessário salientar que o licenciamento ambiental da UHE Tijuco Alto vem se desenvolvendo em nível federal, com o órgão licenciador sendo o IBAMA, e, portanto, este empreendimento não se enquadra na proibição imposta pela Portaria nº 120 do IAP.

8.3.1.9. SISFAUNA e Lista de Fauna Ameaçada de Extinção

No Paraná, em 2004, foi editado o “Livro Vermelho da Fauna Ameaçada no Estado do Paraná” e criado o SISFAUNA – Sistema Estadual de Proteção a Fauna Silvestre, cujo objetivo é formar uma rede integrada direcionada à conservação da fauna, através do desenvolvimento de ações de educação ambiental, de intensificação da fiscalização e de pesquisas científicas.

8.3.2. Legislação do Estado de São Paulo

8.3.2.1. Constituição do Estado de São Paulo

A Constituição do Estado de São Paulo destinou o capítulo IV ao Meio Ambiente, Recursos Naturais e Saneamento, art. 191 “usque” 204. A obrigatoriedade da apresentação do EIA e do respectivo RIMA, está explicitamente disposta no § 2º do art. 192:

“Art. 192: A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.”

“§ 2º: A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do Meio Ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a qual se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.”

O art. 193 prevê o sistema estadual de administração da qualidade do Meio Ambiente, acrescentando em 21 incisos os objetivos deste sistema, com normas de previsão de informação à população de níveis de poluição, de fiscalização de atividades, de incentivos e estímulos a atividades preservacionistas etc.

É importante citar que o Vale do Rio Ribeira é considerado como área territorial especialmente protegida, de acordo com o art. 196, “in verbis:

Art. 196: “A mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.” (grifamos)

O art. 197 especifica quais as áreas consideradas como de proteção permanente, quais sejam:

I – os manguezais;

II – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV – as áreas estuarinas;

V – as passagens notáveis;

VI – as comunidades naturais subterrâneas.”

Já no art. 207, existe a obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado, para aquele que explorar recursos naturais. Tal recuperação deverá ser de acordo com a solução técnica exigida pelo Poder Público.

“O Poder Público, mediante mecanismos próprios, definidos em lei, contribuirá para o desenvolvimento dos Municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos e naqueles que recebam o impacto deles” (art. 207 desta norma legal).

8.3.2.2. Política Estadual do Meio Ambiente

A Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997 estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivo garantir a todos da presente e das futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, aos interesses da seguridade social e à proteção da dignidade da vida humana e, atendidos especialmente os princípios enunciados no art. 2º desta norma jurídica. Os objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente estão contidos no art. 4º desta Lei.

É importante salientar o que dispõe o art. 22º, “in verbis”:

“Nos casos em que o licenciamento ocorrer no âmbito da Administração Federal, o parecer a ser oferecido pelo SEAQUA será proposto pela SMA e apreciado pelo CONSEMA”.

Caso haja alguma infração às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, as mesmas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, sendo as infrações punidas com as penalidades constantes no art. 30 desta norma legal.

8.3.2.3. Controle da Poluição

A Lei Estadual nº 997, de 31/05/76, com as alterações inseridas pela Lei Estadual nº 1.874, de 08/12/78 e pelo Decreto Estadual nº 47.397/02, dispõe sobre o controle da poluição do Meio Ambiente no Estado de São Paulo.

No bojo deste diploma legal, dentre outros aspectos, encontra-se a definição de poluição do Meio Ambiente; a criação de um regulamento à prevenção e controle da poluição do Meio Ambiente; a exigência de licenças de instalação e de funcionamento a empreendimentos que causem poluição; infrações; multas etc.

Para dar prosseguimento à proteção ambiental, o Decreto estadual nº 8.468, de 08/09/76, aprovou o Regulamento da Lei Estadual nº 997, criando normas específicas para:

- ✓ Classificação das águas;
- ✓ Padrões de qualidade das águas;
- ✓ Padrões de emissão nas águas;

- ✓ Normas para utilização e preservação do ar e do solo;
- ✓ Especificações a respeito das licenças e do registro.

Conforme previsto nesta legislação, dependerão de prévia licença de instalação [...] a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição” (art. 58, Inc. IV).

8.3.2.4. Proteção aos Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 7.663/91 estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como, ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Dentre os aspectos abordados nesta lei, alguns artigos merecem destaque, quais sejam:

Art. 2º - “A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.”

Art. 3º - “A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:”

I – gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

II - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

V - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VI - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas, resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.”

Art. 5º - “Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.”

“§ 1º - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicado, prioritariamente,

nos programas mencionados no "caput" sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º - O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional."

"Art. 6º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta Lei e em seu regulamento."

8.3.2.5. Recomposição da Cobertura Vegetal

A Lei Estadual nº 9.989/98 dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da recomposição florestal, pelos proprietários, nas áreas situadas ao longo dos rios e demais cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais, bem como nas nascentes e nos chamados "olhos d'água".

Muito embora o art. 1º desta norma legal especifique a metragem a ser recomposta na margem dos rios, deixou de estabelecer a metragem para as lagoas, lagos ou reservatórios. Assim sendo, deve prevalecer o contido no art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.

8.3.2.6. Escadas para Peixes

A Lei Estadual nº 9.798, de 07 de outubro de 1997, dispõe sobre a construção de escadas para peixes nos rios paulistas. O art. 1º estabelece a obrigatoriedade da "construção de escadas para peixes em barragens edificadas ou a serem implantadas nos cursos de água de domínio do Estado" (grifo nosso).

O parágrafo único deste artigo afirma que "nas barragens já existentes, a obrigatoriedade da construção referida no 'caput' deste artigo dependerá de parecer técnico exarado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, em face das características do projeto."

Apesar desta legislação estar em vigência, a mesma não foi regulamentada, conforme previsto no artigo 2º que enuncia: "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias."

Já o artigo 3º traz uma redação bastante confusa sobre a responsabilidade da construção de escadas de peixes em barragens edificadas no Estado de São Paulo, aparentemente deixando esta responsabilidade para o Poder Público. Segundo este artigo "as despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento".

Apesar da existência deste dispositivo legal, sem uma regulamentação específica e carente de amparo técnico, o que se tem observado é que a elaboração de estudos técnicos aprofundados deve subsidiar a necessidade ou não da construção de dispositivos de transposição de peixes, principalmente ao abordar a existência de espécies migradoras de longo curso, assim como as condições de dispersão destas espécies nos rios inseridos na bacia hidrográfica estudada.

8.3.2.7. Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul (CBH-RB)

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira do Iguape e Litoral Sul (CBH-RB) foi criado através da Lei Estadual nº 7.663/91. O seu Estatuto foi aprovado em 13 de janeiro de 1996 e o art. 3º enuncia os objetivos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira do Iguape e Litoral Sul, quais sejam:

I – “promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos em sua área de atuação;”

II – “adotar a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;”

III – “reconhecer o recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização, deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades da bacia hidrográfica.”

IV – “apoiar o rateio de custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;”

V – “combater e prevenir as causas e efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d’água;”

VI – “defender o direito à promoção, pelo Estado, de programas de desenvolvimento, bem como de compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos, áreas de proteção ambiental ou outros espaços especialmente protegidos;” (grifo nosso)

VII – “compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;”

VIII – “promover a utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;”

IX – “promover a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplos dos recursos hídricos;”

X – “estimular a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual e futuro;”

XI – “promover a integração das ações na defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública assim como prejuízos econômicos e sociais;”

XII – “coordenar ações para racionalizar o uso das águas e prevenir a erosão do solo nas áreas urbanas e rurais.”

O art. 4º deste estatuto enuncia as competências deste Comitê, dentre as quais se destacam os seguintes incisos:

I – “aprovar o Plano da bacia hidrográfica para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;”

II – “propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1.991, a criação de uma Agência de Bacia;”

V – “aprovar a proposta de plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia, manifestando-se sobre as medidas a serem implementadas, as fontes de recursos utilizados e definindo as prioridades a serem estabelecidas;”

XV – “propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais para garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos em sua área de atuação.”

XVI – “opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos por seus membros e demais credenciados, e outras questões afetas, direta ou indiretamente ao CBH-RB;”

8.3.2.8. Lista de Fauna Ameaçada de Extinção

O Decreto Estadual nº 42.838/98 declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo. O art. 2º deste diploma legal define alguns conceitos, tais como:

I. "status": o estado em que se encontra determinada espécie;

II. "táxon": qualquer unidade taxonômica, sem especificação da categoria. Podendo ser gênero, espécie, etc., sendo "taxa" seu plural.;

III. "provavelmente extinto": espécies que estão sobrevivendo somente em cativeiro, ou que foram naturalizadas fora de sua distribuição original e que não possuam registros comprovados de ocorrência no Estado há pelo menos cinquenta (50) anos;

IV. "criticamente em perigo": espécies que apresentam alto risco de extinção em futuro muito próximo. Esta situação é decorrente de profundas alterações ambientais ou de alta redução populacional ou, ainda, de intensa diminuição da área de distribuição do "táxon" em questão, considerando-se um intervalo pequeno de tempo (dez anos ou três gerações);

V. "em perigo": espécies que apresentam risco de extinção em futuro próximo. Esta situação é decorrente de grandes alterações ambientais ou de significativa redução populacional ou ainda de grande diminuição da área de distribuição do "táxon" em questão, considerando-se um intervalo pequeno de tempo (dez anos ou três gerações);

VI. "vulnerável": espécies que apresentam um alto risco de extinção a médio prazo. Esta situação é decorrente de alterações ambientais preocupantes ou da redução populacional ou ainda da diminuição da área de distribuição do "táxon" em questão, considerando-se um intervalo pequeno de tempo (dez anos ou três gerações); “

VII. "provavelmente ameaçadas": neste anexo são listadas todos aqueles "taxa" que se encontram presumivelmente ameaçados de extinção, sendo os dados disponíveis insuficientes para se chegar a uma conclusão.

VIII. "habitat crítico": área terrestre ou água interior em condições naturais primitivas, regeneradas ou em regeneração, precisamente localizada e mapeada, onde ocorrem ou existem evidências objetivas de ocorrência, devidamente comprovadas pelos órgãos e instituições competentes, de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, provavelmente extintas, criticamente em perigo, em perigo, vulneráveis ou provavelmente ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, constantes dos anexos a este decreto, ou que podem ser importantes para a sobrevivência das mesmas. “

Dentre outros aspectos abordados, é importante salientar que, [...] poderá o órgão ambiental licenciador, mediante decisão fundamentada, condicionar o licenciamento de atividade nos "habitats críticos" a prévia avaliação de impactos ambientais que comprove que a mesma não redundará em ameaça adicional à espécie em questão" (art. 7º deste Decreto).

Desta forma, o presente estudo de impacto ambiental deve levar em consideração o disposto neste instituto jurídico, além do contido na Portaria DEPRN 42 de 23 de outubro de 2000, a qual estabelece os procedimentos visando à manutenção saudável das espécies de fauna nativa, principalmente, quando existir no local, espécies ameaçadas de extinção, previstas no Decreto estadual acima analisado.

8.3.2.9. Compensação Financeira

A Lei Estadual nº 9.146, de 09 de março de 1995, cria mecanismos de compensação financeira para Municípios que sofrem restrição, por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos, pelo Estado de São Paulo.

O art. 2º deste instrumento jurídico considera como espaços territoriais especialmente protegidos:

I – Estações Ecológicas;

II – Reservas Biológicas;

III – Parques Estaduais;

IV – Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental;

V – Reservas Florestais;

VI – Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

VII – Áreas Naturais Tombadas e

VIII – Áreas de Proteção aos Mananciais, assim declaradas por força de lei estadual."

"O orçamento anual do Estado consignará à secretaria do Meio Ambiente os recursos orçamentários necessários ao processamento das despesas decorrentes da execução desta lei" (art. 10º). O anexo a esta Lei traz os critérios para a definição do índice de participação dos Municípios, bem como as fórmulas a serem aplicadas.

8.4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Atualmente, as Leis Orgânicas dos Municípios têm tratado a questão ambiental com mais atenção, demonstrando preocupação com a preservação do meio ambiente, ratificando, de uma forma geral, o disposto nas Constituições Estaduais e na Constituição Federal de 1988.

O Município adotado como ente federativo; conforme preceituam os arts. 1º e 18 da Constituição Federal; recebeu autonomia, possuindo competência exclusiva (art. 30º) e organização política própria (art. 29º).

Desta forma, o Município passa a reunir efetivas condições de atender de modo imediato às necessidades locais, ainda que tenham repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País. Com isso, questões como a do presente empreendimento, embora de interesse local e estadual, não deixam de afetar o Estado ou mesmo o país.

Tendo em vista que a construção da Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto afetará cinco Municípios, quais sejam Ribeira-SP, Itapirapuã Paulista-SP, Doutor Ulysses-PR, Cerro Azul-Pr e Adrianópolis-PR, faz-se necessário, a análise das Leis Orgânicas Municipais respectivas.

8.4.1. Lei Orgânica do Município de Ribeira – SP

A Lei Orgânica do Município de Ribeira foi promulgada em 05 de abril de 1990. Esta norma legal municipal reservou um capítulo com 06 artigos para tratar “Da Política do Meio Ambiente”.

Estes dispositivos são tratados de forma geral, não trazendo expressamente a obrigatoriedade de estudos ambientais como condicionante à instalação de empreendimentos que possam alterar o meio ambiente, remetendo o leitor à legislação ambiental em vigor:

Art. 205: “As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.”

O Município, até jan/2005, não havia criado o Conselho de Meio Ambiente nem constituído o Plano Diretor do Município.

8.4.2. Lei Orgânica do Município de Itapirapuã Paulista – SP

A Lei Orgânica do Município de Itapirapuã Paulista foi promulgada em 09 de julho de 1993.

Esta Lei Orgânica refere-se à Política do Meio Ambiente em um capítulo próprio, contendo 04 artigos. Dentre eles destaca-se o inc. IV, do § 1º, do art. 195, que assim se manifesta:

Art. 195: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:”

IV: “Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. “

O Município ainda não tem Plano Diretor, Conselho de Meio Ambiente e nenhuma legislação específica para o meio ambiente.

Existe apenas uma Secretaria de Urbanização e Meio Ambiente.

8.4.3. Lei Orgânica do Município de Doutor Ulysses – PR

A Lei Orgânica do Município de Doutor Ulysses foi promulgada em 02 de outubro de 1993. Este diploma legal reservou apenas um artigo, com oito incisos, para tratar “Do Meio Ambiente”.

É importantes salientar o disposto nos incisos V e VIII, letras “b” e “c”:

Art. 167: “A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, mediante a conservação e recuperação dos recursos naturais, considerando a natureza

como um patrimônio público a ser necessário e permanentemente assegurado e protegido para as gerações presentes e futuras, mediante as seguintes ações:”

V: “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e de exploração de recursos hídricos, florestais e minerais, em seu território.”

VIII: “definir e orientar a política municipal de preservação determinando:”

b) “os critérios para o estudo de impacto ambiental;”

c) “o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, os seguintes estágios: licença prévia, para instalação e para funcionamento.”

Apesar da Lei Orgânica ter sido promulgada há mais de 10 anos, até fevereiro do corrente ano, não existia ainda um diploma legal que regulamentasse de forma clara “os critérios para os estudos de impacto ambiental”.

8.4.4. Lei Orgânica do Município de Cerro Azul – PR

A Lei Orgânica do Município de Cerro Azul foi promulgada em 29 de março de 1990. Esta norma legal estabeleceu um capítulo especial ao Meio Ambiente, contendo 05 artigos.

Dentre os artigos citados, mister salientar o disposto no inc. V do art. 170, o qual enuncia:

Art. 170: “Cabe ao Município, através de seus órgãos da Administração direta, indireta e fundacional:”

V: “exigir na forma da Lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que será submetido à apreciação do Legislativo.”

8.4.5. Lei Orgânica do Município de Adrianópolis – PR

A Lei Orgânica do Município de Adrianópolis foi promulgada em 1º de abril de 1990, de acordo com informações prestadas pelo secretário administrativo da Câmara Municipal, Sr. Luiz Carlos Pontes Fagundes.

Mesmo com a sua última alteração datada de 1º de abril de 1996, esta Lei Orgânica não destinou um capítulo especial ao meio Ambiente. Apenas menciona aspectos sobre o tema em alguns artigos, dentre eles:

Art. 4º -“ Ao Município compete, concorrentemente, com a União e o Estado:”

III: “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;”

IV: “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

VI: “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

VII: “preservar as florestas, a fauna e a flora;”

8.5. CONCLUSÕES

A Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto é considerada atividade modificadora do meio ambiente e causadora de impacto ambiental, estando sujeita, portanto, ao licenciamento através de análise do estudo de impacto ambiental, conforme a legislação ambiental vigente, aos níveis federal, estadual e municipal.

Em função de o empreendimento localizar-se no rio Ribeira do Iguape e, considerando que os impactos alcançam dois estados (Paraná e São Paulo), e ainda, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 237/97, o licenciamento deverá ser realizado pelo IBAMA.

Mesmo o empreendimento estando inserido em área de vegetação do bioma Mata Atlântica, a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, é autorizada pelo Decreto Federal nº 750/93 c/c os arts. 1º, §2º, inc. IV, letra “b” e 4º do Código Florestal (com as alterações contidas na Medida Provisória sob nº 2.166-67/2001) e com a Resolução CONAMA nº 278/2003, posto que estes dispositivos legais prevêem tais situações para atividades ou projetos de utilidade pública, desde que haja a anuência do órgão estadual competente, do IBAMA, sendo informado o CONAMA, mediante aprovação do EIA/RIMA (Parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 750).

Tendo em vista que nenhum dos municípios diretamente afetados (Ribeira – SP, Itapirapuã Paulista – SP, Doutor Ulysses – PR, Adrianópolis – PR e Cerro Azul - PR) tem ainda Plano Diretor, o empreendedor da UHE Tijuco Alto deverá buscar entendimentos com os municípios visando à elaboração dos Planos Diretores, nos termos do Estatuto da Cidade.

De acordo com o art. 4º, § 6º da MP 2166-67 de 24/008/2001, existe a obrigatoriedade de desapropriação ou aquisição pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente, criadas no entorno do reservatório seguindo as metragens contidas no art. 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002. Essa mesma Medida Provisória situa (conforme Art. 1º, inc. IV, b) empreendimentos de geração de energia elétrica como de utilidade pública para efeito do Código Florestal.

Em virtude da implantação do presente empreendimento trazer impactos ambientais, a Lei do SNUC obriga o empreendedor a implantar e manter unidade de conservação pertencente ao Grupo de Proteção Integral. O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade, não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (§ 1º, do art. 36 da Lei do SNUC). Neste sentido, o art. 33, do Decreto Federal nº 4.340 de 22.08.02, aduz que o recurso oriundo dessa compensação pode ser aplicado em unidade de compensação existente.

Pela análise dos dispositivos legais enunciados, em especial Resolução 131 de 2003, emitida pela ANA, a CBA não precisará solicitar à própria ANA – Agência Nacional de Águas, reserva de direito de uso dos recursos hídricos para a UHE de Tijuco Alto, pois o empreendedor já possuía concessão e autorização de uso de potencial de energia hidráulica, à época da emissão desta Resolução.

Quanto à construção de escada para peixes em barragens no Estado de São Paulo, ela é discutível, pois, além de não ter sido regulamentada, somente há obrigatoriedade quando em cursos de água de domínio do Estado (Lei Estadual nº 9.798/97, art. 1º). O fato do rio Ribeira do Iguape banhar dois estados, como citado anteriormente, o faz de competência da União.

O caráter legal da atividade pretendida, conjugado com a função social da mesma sendo considerada como atividade de utilidade pública, justifica sua instalação desde que sejam observadas as normas legais que incidem sobre o empreendimento.